

ATO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Informamos que está em andamento a abertura de processo licitatório para a aquisição de correlatos hospitalares – Fraldas Descartáveis.

Como é cediço, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) cuida-se de um dos artefatos da fase de planejamento de contratação/compra pública que identifica e analisa a necessidade delineada pela unidade administrativa ao realizar o seu planejamento estratégico e o plano anual de contratação, evidenciado o problema a ser resolvido, delineando os requisitos da contratação e realizando o devido levantamento de mercado para o fim precípuo de identificar a solução mais adequada à demanda (problema ou necessidade do(a) órgão/entidade que deu origem à instauração do processo administrativo de compra/contratação pública).

Oportuno destacar que o ETP não é um documento formal; ao contrário, é um documento funcional a partir do fato de que nele se encontra materializado o debate quanto às experiências anteriores materializadas nas contratações pretéritas, as contratações realizadas por outros(as) órgãos/entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, as soluções existentes no mercado, para fins de identificação da solução mais adequada para a satisfação da necessidade do(a) órgão/entidade solicitante.

Considerando que o ETP tem a finalidade de analisar o problema ou a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais adequada à necessidade da Administração Pública, mediante um critério econômico e/ou técnico, não restam dúvidas de que em alguns cenários sua elaboração se faz desnecessária.

Não procede o entendimento de ser proibido a realização de uma contratação sem o ETP, cabendo o(a) órgão/entidade avaliar o universo no qual se situa a necessidade (problema que exige a contratação) e a real necessidade de produção do documento complexo para encontrar uma solução viável, sob pena de o referido artefato do planejamento ser um “mero documento a mais no processo de contratação/compra pública”.

Inclusive, nesse ponto, enfatiza-se que o Decreto Estadual n. 15.941/2022 prevê hipóteses de dispensa e faculdade de elaboração de ETP (respectivamente, no art. 7º, §§ 6º e 7º), sendo que o caso em apreço se amolda no inciso II do §7º do art. 7º do supracitado regulamentado estadual¹. Explica-se

O Estado de Mato Grosso do Sul contém na sua estrutura básica a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, sendo que, dentre outras atribuições, ao primeiro compete a “a coordenação do Sistema Único de Saúde, no âmbito do

¹ Art. 7º. [...]

§ 7º A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa:

II - nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado.



Estado, em articulação com o Ministério da Saúde e com as Secretarias e os órgãos municipais de Saúde, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual” (art. 19, inciso I, da Lei Estadual n. 6.035/2022) e ao segundo, “a administração do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul” e “a promoção do tratamento médico, nos níveis de complexidade em que esteja inserido” (art. 19, inciso II e III, da Lei Estadual n. 6.035/2022).

Assim, constata-se que a aquisição de correlatos hospitalares, especificamente as fraldas descartáveis, ocupam um papel de destaque dentro do complexo sistema de compras no Estado de Mato Grosso do Sul, uma vez que se trata de insumo estratégico de suporte às ações de saúde, cujo uso ou aplicação está relacionado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou fins de diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes e, ainda os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários. Sua ausência impede o início do tratamento adequado e contribui para sua descontinuidade, levando ao agravamento dos sintomas, prolongamento do tempo de internação, desenvolvimento de formas mais resistentes de doenças infecciosas e, por vezes, ao óbito. A aquisição de fraldas descartáveis se faz necessária para atender às demandas de pacientes que necessitam de cuidados especiais, como idosos, pessoas com deficiência, paciente hospitalizados e crianças em creches ou instituições de acolhimento.

Sendo assim, sua aquisição é imprescindível para manter o usuário seguro, limpo e seco, dando maior conforto e bem-estar, que não possuem controle sobre as suas funções fisiológicas. A limpeza correta e regular do corpo é fundamental na prevenção de assaduras entre outros agravos, doenças causadas por vermes fungos e bactérias.

Para a satisfação dessa necessidade, o mercado não oferece pluralidade de solução para a disponibilização de fraldas descartáveis; ao contrário, tem-se que a **única solução é a aquisição do item (fralda descartável)** para a satisfação da necessidade da Administração Pública.

Ademais, quanto ao formato da contratação, considerando as características do bem (bem comum, nos termos do art. 6, inciso XIII, da Lei Federal n. 14.133/2021²) e ante a necessidade de entrega de forma parcelada para atendimento de mais de um órgão/entidade (arts. 3º, inciso II e III, do Decreto Estadual n. 16.122/2023)³, tem-se a adoção da modalidade licitatória pregão eletrônico, via Sistema Registro de Preço.

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

³ Art. 3º O SRP será adotado, preferencialmente, nas hipóteses em que:

I - pelas características do bem ou do serviço, haja necessidade de contratações frequentes;
II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou a programas de governo; ou



Para fins de comprovação do cenário apresentado (única solução passível de contratação), abaixo seguem os processos deflagrados com esse objeto (aquisição de fraldas descartáveis):

PROCESSO ADMINISTRATIVO	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
55/014.859/2021	057/SAD/2022 057/SAD/2022-1 057/SAD/2022-2 038/SAD/2023
77/002.148/2023	069/SAD/2023 069/SAD/2023-1 069/SAD/2023-2 069/SAD/2023-3 074/SAD/2023

Diante ao exposto, com fulcro no art. 7º, § 7, inciso II, do Decreto Estadual n. 15.941/2022, em atenção à fundamentação constante no presente documento (única solução: aquisição de medicamento), tem-se que desnecessária a elaboração de ETP, passando-se à etapa seguinte, qual seja, elaboração do termo de referência, o qual deverá observar o disposto no §9º do art. 7º do Decreto Estadual n. 15.941/2022.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2024.

Equipe de Planejamento:

Kelly Souza Martins
Matrícula: 101083021

Leticia Toledo Peixoto
Matrícula: 61189022

Rhullian Argentina Quinhones
Matrícula: 491157023

